

## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 17/6/2014, DODF nº 127, de 24/6/2014, p. 5.

Folha nº	
Processo nº 084.00	0166/2014
Rubrica	_Matrícula:

PARECER Nº 100/2014-CEDF

Processo nº: 084.000166/2014

Interessado: União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília - UMESB

Recomenda à União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília – UMESB em casos similares ao tratado no presente parecer, a observância das competências e dos demais procedimentos estabelecidos nos artigos 182 e 183 da Resolução nº 1/2012-CEDF, e da outra providência.

I – **HISTÓRICO** – O presente processo, autuado em 22 de abril de 2014, trata do Oficio nº 040/2013/UMESB/CONSED, datado de 8 de abril de 2014, da União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília, com sede na SHCGN 704/705, Bloco "E", Entrada 41, Sala 102, Asa Norte, Brasília/DF.

No referido documento, a instituição informa a situação a seguir transcrita, conforme fl. 2 dos autos:

As entidades estudantis locais e nacionais, vem sofrendo várias situações QUE VEM CAUSANDO CONSTRANGIMENTO, POIS DIRETORES DAS UNIDADES DE ENSINO, PROIBEM A ENTRADA DAS ENTIDADES ESTUDANTIS NAS ESCOLAS, alegando na maioria das vezes que é orientação do coordenador pedagógico, da equipe de direção ou de algum professor que está organizando o Grêmio Estudantil da escola. Utilizando destes subterfúgios para burlar o cumprimento da Lei Distrital e da Lei Federal, proibindo assim o acesso das entidades estudantis, conforme as Lei Federal 7.398/85 de 04 de novembro de 1985 e a Lei Distrital nº 1.735/97 (LEI DE GRÊMIOS), [...] (sic)

Por fim, requer que sejam definidas, por este Conselho, as devidas penalidades a serem aplicadas às instituições educacionais, conforme preceitua o artigo 6º da Lei Distrital nº 1.735/97, a fim de cessar a ingerência externa na formação dos grêmios estudantis e o efetivo cumprimento das leis de regência, qual sejam, Lei nº 7.398/85, Lei do Grêmio Estudantil, e Lei Distrital nº 1.735/97.

A interessada colaciona inteiro teor da legislação de regência, fls. 6 e 7 dos autos.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica deste Conselho, considerando a competência deste Colegiado em emitir pareceres sobre questões concernentes à aplicação da legislação educacional, conforme dispõe o artigo 2°, inciso III, alínea "b" de seu Regimento Interno.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

Folha nº	
Processo nº 084.000166/2014	
Rubrica	Matrícula:

A Lei Distrital nº 1.735, de 27 de outubro de 1997, que dispõe sobre a livre organização dos estudantes de primeiro e segundo graus no âmbito do Distrito Federal, garantiu aos estudantes o direito à livre organização, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 1º Fica assegurada a livre organização de grêmios estudantis que representem os interesses e expressem os pleitos dos alunos de primeiro e segundo graus dos estabelecimentos de ensino públicos ou privados do Distrito Federal.

Art. 2º É competência exclusiva dos estudantes a definição da forma de organização, do funcionamento e das atividades dos grêmios estudantis.

A citada lei, ainda, delegou ao Conselho de Educação do Distrito Federal a competência para definição das penalidades a serem aplicadas às instituições, conforme transcrição, *in verbis*: "Art. 6°. O Conselho de Educação do Distrito Federal decidirá sobre as penalidades a serem aplicadas aos estabelecimentos de ensino públicos ou privados que incorrerem no descumprimento desta Lei."

A Resolução nº 1/2012-CEDF, que estabelece as normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, reafirma o direito de organização dos estudantes, conforme segue: "**Art. 187.** Fica assegurada a livre organização dos estudantes nas instituições educacionais públicas e privadas nos termos da legislação vigente."

Os artigos 182 e 183 da Resolução nº 1/2012-CEDF, a seguir transcritos, preveem a aplicação de sanções às instituições educacionais públicas e privadas, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em caso de descumprimento das disposições legais, de acordo com as suas competências:

**Art. 182**. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal apurará fatos referentes ao descumprimento de disposições legais quanto ao funcionamento das instituições educacionais e à irregularidade na vida escolar de estudantes e determinará, em ato próprio, as sanções, de acordo com suas competências.

**Art. 183.** Constatadas as irregularidades praticadas, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal determinará prazo para a correção das disfunções.

§ 1º Esgotados os prazos estabelecidos e não sanadas as deficiências, serão aplicadas sanções às instituições educacionais, que vão desde a advertência até a revogação dos atos de autorização, de credenciamento ou recredenciamento, com a cessação compulsória e definitiva das atividades, garantido o direito de ampla defesa aos implicados. (grifo nosso)

Salienta-se que os referidos artigos se referem, explicitamente, ao descumprimento de disposições legais, aplicando-se, desta forma, a toda legislação que trata do Sistema de Ensino do Distrito Federal. Desta feita, tem-se que as sanções aplicáveis às instituições educacionais que descumprem a Lei nº 1.735/97 já estão definidas, pela regra inserta, no § 1º do artigo 183 da Resolução nº 1/2012-CEDF, sendo, portanto, necessário o encaminhamento **pontual** ao órgão



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



3

Folha nº		
Processo nº 084.000166/2014		
Rubrica	Matrícula:	

próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em referência, que apurará os fatos e aplicará as sanções devidas.

Acrescente-se que, visando à eficácia de solicitações dessa natureza, imprescindível que a provocação ao órgão competente seja feita com a devida objetividade quanto à descrição dos fatos, às suas circunstâncias, autoria e respectivas provas.

**III – CONCLUSÃO** – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) recomendar à União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília UMESB, com sede na SHCGN 704/705, Bloco "E", Entrada 41, Sala 102, Asa Norte, Brasília/DF, em casos similares ao tratado no presente parecer, a observância das competências e dos demais procedimentos estabelecidos nos artigos 182 e 183 da Resolução nº 1/2012-CEDF;
- b) recomendar às instituições educacionais, vinculadas ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, por meio de circular conjunta da Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional Suplav/SEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal, que incentivem as práticas relativas à livre organização e à autonomia dos grêmios estudantis e que observem o cumprimento da legislação vigente, com vistas ao fortalecimento da democratização da gestão educacional no Distrito Federal.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 3 de junho de 2014.

## EDIRAM JOSÉ OLIVEIRA SILVA Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em plenário em 3/6/2014.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal